



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012643-88.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SANDRA MARA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1012643-88.2023.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto — 3ª Vara Cível

APELANTE: Sandra Mara da Silva

**APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados NPL II**

Voto nº 11.238

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DANOS
MORAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Indenização de danos morais cumulada com inexistência de débitos. Inscrição indevida no SERASA de débitos desconhecidos. Declaração de inexistência da dívida, exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Verificar a legitimidade da cobrança e inscrição do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito e analisar a necessidade de notificação da cessão de crédito ao devedor.

III. Razões de Decidir:

Comprovada a existência da cessão de créditos e a origem da dívida, com documentos que demonstram a relação contratual original. Ausência de notificação da cessão de crédito não impede a cobrança ou a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, conforme entendimento do STJ.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não extingue o vínculo original, apenas altera a titularidade do direito. 2.

A ausência de notificação da cessão não impede a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, salvo se comprovado pagamento ao cedente.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c.c. Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Sandra Mara da Silva contra Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II alegando que o Réu procedeu a inscrição indevida de seu nome no SERASA, por débito no valor de R\$ 792,02, datado de 10/07/2020, e R\$ 3.858,89, datado de 15/04/2020, cujas origens desconhece. Requereu a declaração de inexistência da dívida, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a indenização por danos morais, no importe de R\$ 24.791,00.

Sobreveio a sentença (fls. 179/180) que julgou improcedente a demanda, sob o fundamento de que restou comprovada a relação contratual entre as partes, advinda da válida e regular cessão de crédito.

Apelou a Autora (fls. 186/198) sustentando, em síntese, tratar-se de negativação indevida e abusiva, uma vez que o Apelado não acostou comprovantes de solicitação do serviço, bem como que a fatura acostada aos autos não é a referente à negativação realizada. Ressaltou, ainda, que não foi juntado qualquer contrato, mas mera ficha cadastral, bem como que seria inaplicável, ao caso, a Súmula nº 385, do STJ, motivo pelo qual deveria ser o Apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 202/215.

Recurso tempestivo e isento de preparo ante o deferimento da gratuidade da Justiça (fl. 19).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Inexiste nos autos qualquer ilegitimidade quanto à cobrança de dívida e à inscrição do nome da Apelante nos órgãos de proteção ao crédito.

Tal como ressaltou a sentença recorrida, o Apelado juntou aos autos farta prova documental da existência da cessão dos créditos (fls. 48 e 49) e da origem da dívida (fls. 60/64 e 65/72), sendo os números dos contratos inscritos nos órgãos de proteção ao crédito referentes aos contratos cedidos pela Midway Financeira S/A. e pela Credz Administradora de Cartões S/A., conforme termos de cessão registrados em Cartório (fls. 48/49), cujos pagamentos sequer foram comprovados pela Apelante.

Logo, o Apelado comprovou devidamente que a Apelante firmou contratos de cartão de crédito com a Midway Financeira S/A. e com a Credz Administradora de Cartões S/A. (fls. 60/64 e 65/72), bem como que referido crédito lhe foi cedido conforme instrumentos registrados em Cartório (fls. 48 e 49), fatos que justificam ter efetuado a negativação do nome do Apelante, bem como sua legitimidade para exigir as obrigações.

Nesse sentido:

“Apelação cível - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Inclusão do nome do autor no SPC - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Não acolhimento - Ré que logrou êxito em demonstrar a existência da dívida, o inadimplemento e a aquisição do crédito, operada por meio de cessão realizada com a credora originária – Telas sistêmicas, ainda que produzidas unilateralmente pela apelada, acompanhadas de documentos que comprovam a origem dos créditos, são suficientes para caracterizar a legitimidade da restrição de crédito - Cessão que não precisa ser comunicada ao autor para ter validade – Ausência de notificação da cessão que não tem o condão de afastar a exigibilidade do crédito, na esteira da jurisprudência

consolidada pelo C. STJ e por esta Corte de Justiça – Pretensão de inversão do ônus da prova – Rejeição – Inexistência de hipossuficiência do autor neste aspecto, que não comprovou o pagamento da dívida - Alegação de falta de notificação prévia à inscrição da dívida que não é imputável à ré, mas ao órgão mantenedor do cadastro – Inteligência da Súmula 359 do STJ – Precedentes deste Câmara - Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1000616-09.2024.8.26.0004; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

E nem se cogite de violação ao art. 290, do CC, ante a suposta ausência de notificação quanto à cessão do crédito, já que a mera ausência de notificação não é capaz de desconstituir o crédito ou, mesmo, impedir a sua cobrança pelo cessionário.

Já decidiu o C. STJ que “a ausência de notificação quanto à cessão de crédito não tem o condão de liberar o devedor do adimplemento da obrigação ou de impedir o cessionário de praticar os atos necessários à conservação do seu crédito, como o registro do nome do inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.” (REsp n. 1.401.075/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 8/5/2014, DJe de 27/5/2014.)

Ademais, segundo o art. 293, do CC, “independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”, como, por exemplo, através da inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Pâmela Letícia Cecílio de Oliveira contra sentença que julgou improcedente pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais em face de Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros. A autora alega desconhecer a origem da

dívida e sustenta a ausência de comprovação da contratação. Requer a exclusão do apontamento nos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais. Sentença de improcedência dos pedidos. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica que justifique o débito e a negativação do nome da apelante; (ii) analisar a responsabilidade da instituição financeira em comprovar a regularidade da contratação e a efetiva utilização do serviço financeiro. III. Razões de Decidir 3. Documentos apresentados pela apelada comprovam a existência da dívida e a relação jurídica subjacente, incluindo contrato originário e extrato de crédito. 4. A ausência de comunicação formal ao devedor sobre a cessão de crédito não configura nulidade do ato, não havendo prova de quitação da dívida pela apelante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cessão de crédito não extingue o vínculo original, apenas altera a titularidade do direito. 2. A ausência de notificação da cessão não impede a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes, salvo se comprovado pagamento ao cedente. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 373, II; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código Civil, art. 290. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 297.” (TJSP; Apelação Cível 1019898-97.2023.8.26.0576; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Desse modo, considerando que restou devidamente comprovada a existência do débito e a legitimidade da cobrança pelos documentos acostados pelo Apelado no curso da demanda, inexistente qualquer obrigação ao pagamento de indenização por danos morais.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para R\$ 2.500,00, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à fl. 19.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora